

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI  
CEP: 64049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179  
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

---

**RECOMENDAÇÃO N° 017/2024**  
**(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 003/2023 – SIMP: 000087-034/2022)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de*”



*responsabilidades ou correção de condutas*”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

**CONSIDERANDO** que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal dispõe que em seu art.3º, incisos I, III e IV, que *"constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor; idade e quaisquer outras formas de discriminação"*;

**CONSIDERANDO** que a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal



como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** a informação contida no Termo de Declaração de ID nº 54366459, dando conta da situação de vulnerabilidade social do Sr. Carlos Augusto Ferreira Nascimento, pessoa em situação de rua, sem vínculos familiares, com amobilidade reduzida, dificultando o seu deslocamento;

**CONSIDERANDO** que o documento informa que o Sr. Carlos Augusto encontra-se internado no Hospital da Primavera, apto ao recebimento de alta médica, mas não foi realiza em razão de o paciente não ter para onde ir;

**CONSIDERANDO** que foram feitas 03 (três) visitas ao local onde se encontra o Sr. Carlos Augusto, pelo Centro Pop, na expectativa de averiguar a situação do CadÚnico do usuário, mas, em todas as visitas, ele não levava a documentação, não tendo sido possível a regularização do cadastro;

**CONSIDERANDO** o que de mais consta nos autos do **Procedimento Administrativo nº 003/2023 (SIMP: 000087-034/2023)**, que tem por objeto apurar a suposta situação de vulnerabilidade do Sr. Carlos Augusto Ferreira Nascimento, pessoa em situação de rua.

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Ilmo. Sr. Coordenador do Centro de Referência Especializado da População em Situação de Rua - CENTRO POP que adote as providências atinentes **à atualização da documentação pessoal e ao cadastramento no CadÚnico do Sr. Carlos Augusto Ferreira Nascimento**, usuário atendido no órgão em questão.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração



de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 18 de Setembro de 2024

**MYRIAN LAGO**  
*49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI*  
*Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos*

